



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 11. O acesso às linhas de financiamento previstas nesta Medida Provisória não poderá ser condicionado exclusivamente à análise de score de crédito ou mecanismos automatizados de classificação de risco bancário, devendo ser observadas as peculiaridades da atividade profissional exercida pelo beneficiário e sua efetiva capacidade de geração de renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as linhas de financiamento previstas na Medida Provisória nº 1.359/2026 cumpram efetivamente sua finalidade social e econômica.

Embora a Medida Provisória estabeleça critérios de elegibilidade a serem posteriormente regulamentados pelo Poder Executivo e operacionalizados pelas instituições financeiras, há preocupação legítima de que trabalhadores do setor sejam excluídos do acesso ao crédito em razão de análises automatizadas de score bancário.

Grande parte dos taxistas e motoristas profissionais enfrentou severas dificuldades econômicas nos últimos anos, especialmente em razão da alta dos custos operacionais, da redução da renda e das transformações no setor de



mobilidade urbana. Em consequência, muitos profissionais possuem restrições cadastrais ou baixa pontuação de crédito, embora permaneçam em plena atividade e mantenham capacidade concreta de geração de renda.

Permitir que o score bancário seja utilizado como barreira automática para acesso ao financiamento comprometeria o objetivo central da Medida Provisória, que é justamente possibilitar a renovação da frota e garantir melhores condições de trabalho aos profissionais do transporte individual remunerado.

A presente emenda, portanto, preserva o caráter social da política pública e amplia a inclusão financeira dos trabalhadores beneficiários da medida.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Deputado Max Lemos
(UNIÃO - RJ)

